

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº

Nº

7.303

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

JÚLIO CÉSAR

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 158
De 3/1/11



AO DEPART LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

_____/_____/_____
Deputado Roberto Cláudio
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM nº 7.303 DE 21 DE OUTUBRO 2011



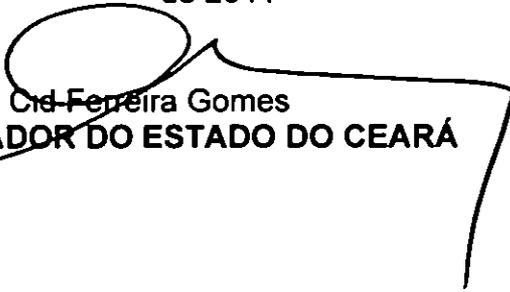
Submeto à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, e dá outras providências

A propositura em comento visa à alteração das atribuições e a inclusão de deveres e de proibições para os titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, a alteração dos critérios para ingresso na Carreira de Auditora de Controle Interno, mediante Concurso Público de provas e títulos, a alteração da forma e das vedações para nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público para ingresso na Carreira de Auditora de Controle Interno, e a implementação de vantagens existentes nas Carreiras da Secretaria do Planejamento e Gestão à Carreira de Auditora do Controle Interno constante da estrutura da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE)

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À
LEI Nº 13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O caput e os incisos do Art. 2º da Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 2º São atribuições dos titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno a realização de atividades de competência da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, estabelecidas no modelo de gestão do Poder Executivo Estadual, relacionadas à orientação, prevenção, fiscalização, auditoria, estudos, análise e avaliação:

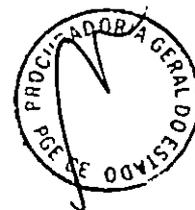
I – do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

II – da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado,

III – das operações de crédito, avais, garantias, contra-garantias, direitos e haveres do Estado,

IV – de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que recebam, mantenham guarda ou façam uso de valores e de bens do Estado ou, ainda, que firmem contrato oneroso, de qualquer espécie, com garantia do Estado do Ceará;

V – da execução de contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público concedido ou privatizado,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



VI – da arrecadação e gestão das receitas, bem como sobre renúncias e incentivos fiscais,

VII – dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial,

VIII – das tomadas e prestações de contas de quaisquer responsáveis por órgãos da Administração Direta e dos dirigentes das entidades da Administração Indireta, inclusive fundações públicas,

IX – necessárias à apuração de atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos relacionados à execução de planos ou programas de governo e à gestão de recursos públicos,

X – da eficiência do controle interno e da racionalização dos gastos públicos,

XI – do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado, mediante ações de educação social voltadas para uma gestão democrática e participativa;

XII – de processos relativos à assunção de obrigações financeiras e à liberação de recursos,

XIII – do cumprimento dos contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações do Estado, e a sua conformidade com as normas e princípios administrativos,

XIV – de apoio e orientação prévia aos gestores de recursos públicos para a correta execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Estadual;

XV – da produção e fornecimento de informações gerenciais a partir do acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Estadual,

XVI – da padronização das atividades primárias e de apoio dos Sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Ética e Transparência,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



XVII – da transparência da gestão pública, com o acesso pelo cidadão a informações acerca da aplicação dos recursos públicos e dos resultados dos programas governamentais;

XVIII – da ética na gestão pública,

XIX – de outras áreas correlatas, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, os Arts 3º-A e 3º-B, com as seguintes redações

“Art. 3º-A São deveres dos titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Ceará.

I - resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional;

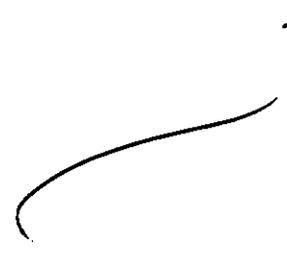
II - manter-se atualizados com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às atividades de controle interno,

III - cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos para realização das atividades que lhes forem atribuídas;

IV - aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização das atividades e na exposição de suas orientações, sugestões, análises, recomendações e conclusões, mantendo conduta imparcial;

V - respeitar e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante suas atividades, não as divulgando sob qualquer circunstância, para terceiros, sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após a conclusão das atividades

Art. 3º-B Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Civis, aos titulares do cargo de Auditor de Controle Interno é vedado, especialmente:






GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



I - realizar, em caráter particular, quaisquer atividades relacionadas ao exercício do cargo de Auditor de Controle Interno junto a órgãos e entidades da Administração Estadual;

II - realizar atividades junto a órgãos e entidades da Administração Estadual, cujos servidores responsáveis por atos de gestão possuam vínculo conjugal, de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau, em linha colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau " (AC)

Art. 3º O Art 11 da Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 11 O ingresso na Carreira de Auditoria de Controle Interno dar-se-á na classe e referência iniciais, mediante Concurso Público de provas e títulos, promovido pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, com a participação da Secretaria do Planejamento e Gestão, a ser realizado em duas fases sucessivas, obedecendo à seguinte ordem.

I – 1ª Fase prova escrita, de natureza classificatória e eliminatória, que versará sobre questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria e conteúdo programático definido no Edital do Concurso,

II – 2ª Fase: Curso de Formação e Treinamento Profissional, de natureza classificatória e eliminatória, avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades inerentes à carreira de Auditoria de Controle Interno, de natureza eliminatória, e avaliação de títulos, de natureza classificatória, cujas definições e especificações serão estabelecidas no Edital do Concurso

§ 1º. O Curso de Formação e Treinamento Profissional será realizado pela Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, ou por instituição nacional de comprovada idoneidade, e tem





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



natureza classificatória e eliminatória, sendo reprovado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, nota inferior a 5,0 (cinco).

§ 2º. Somente serão considerados aprovados para o Curso de Formação e Treinamento Profissional candidatos até o triplo do número de vagas definido no Edital do Concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado, sendo considerados eliminados os demais candidatos

§ 3º. Os candidatos aprovados no Curso de Formação e Treinamento Profissional e na avaliação psicológica serão convocados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os títulos, vedado o recebimento de títulos fora deste prazo

§ 4º. Aos títulos serão atribuídos até 8 (oito) pontos, apenas para classificação final, e considerando-se exclusivamente cursos reconhecidos no País, observada a seguinte distribuição

I - doutorado, 4 pontos,

II - mestrado, 2 pontos;

III - especialização, 1 ponto

IV – prova do exercício, pelo período mínimo de um ano, de cargo ou função em órgão ou entidade da Administração pública, direta ou indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, 1 ponto

§ 5º. Aos candidatos submetidos à 2ª Fase do concurso será concedida bolsa para custeio de despesas pessoais, conforme e nos valores definidos em Decreto.

§ 6º. O concurso para ingresso na carreira de Auditor de Controle Interno terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período." (NR)

Art. 4º O Art. 12 da Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 12 A nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público fica limitada à quantidade de vagas estabelecida no correspondente Edital do Concurso

Parágrafo único. Havendo necessidade adicional, por vacância, de provimento de cargos de Auditor de Controle Interno, a nomeação dos demais candidatos aprovados nos termos do §2º do Art 11, fica condicionada a decisão discricionária e fundamentada do Governador do Estado ” (NR)

Art. 5º O Art 13 da Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 13. É vedada a nomeação, para o exercício do cargo de Auditor de Controle Interno, de pessoas que tenham sido.

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos órgãos de controle externo,

II - punidas em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caibam recursos no âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei Federal nº 7 492, de 16 de junho de 1986, e na Lei Federal nº 8 429, de 02 de junho de 1992

Parágrafo único. As vedações de que trata este artigo deverão constar em edital de concurso público.” (NR)

Art.6º Os parágrafos 2º e 3º do Art 14, da Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 14. Omissis





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



§2º. Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira, e observará o preenchimento dos requisitos constantes nos Anexos III e IV desta Lei levando-se em consideração, dentre outros critérios, o desempenho do servidor em relação ao cumprimento de metas, conforme se dispuser em regulamento

§3º. A progressão funcional e a promoção serão efetivadas no mês previsto no regulamento específico aplicado aos servidores do Estado, exceto para os casos previstos no Art 14-A desta Lei " (NR)

Art.7º Ficam acrescidos ao Art. 14 da Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, os seguintes parágrafos

"Art. 14 Omissis.

§4º. O número de servidores a serem progredidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de servidores integrantes de cada referência

§5º. O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de servidores integrantes de cada classe, exceto para as promoções de que trata o Art 14-A desta Lei " (AC)

Art.8º Fica acrescido à Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003 o Art 14-A, com a seguinte redação

"Art.14-A. Fica instituída a promoção por Mérito de Titulação para os ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

Parágrafo Único. A promoção de que trata o caput deste artigo ocorrerá quando o servidor obtiver o título de Especialista, Mestre ou Doutor, considerados para este fim, a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título e atender as demais condições previstas no Anexo IV desta Lei, independentemente do período e do percentual de que tratam, respectivamente, os §3º e §5º do Art 14 desta Lei " (AC)





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art.9º Fica acrescido o Art 17-A à Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, com a seguinte redação:

Art.17-A. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno da Controladora e Ouvidoria Geral do Estado, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, calculados sobre o vencimento básico da respectiva referência ocupada pelo servidor, não sendo os mencionados percentuais acumuláveis

§1º. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento do servidor após a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título

§2º. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadora." (AC)

Art. 10. O §1º do Art 18 da Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

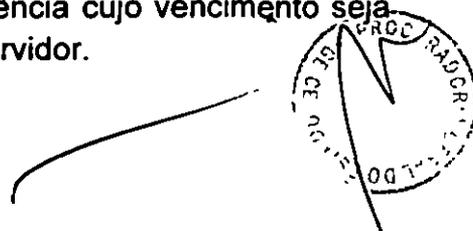
Art. 18 Omissis

§1º A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para o exercício dos cargos Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo de Estado ou Presidente de entidades integrantes da administração indireta do Estado do Ceará;" (NR)

Art. 11. Os Anexos I, II e III da Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar conforme o constante nos Anexos I, II e III desta Lei

Art. 12. Fica acrescido à Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003 o anexo IV, na forma do anexo IV desta Lei

Art. 13. Os atuais ocupantes do cargo de auditor de controle interno, inclusive os que se encontrarem afastados em razão de licença para o tratamento de saúde ou para o trato de interesse particular, serão enquadrados na tabela constante do Anexo I desta Lei, na referência cujo vencimento seja imediatamente superior à do vencimento atual do servidor.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



§ 1º Na hipótese de mudança de classe, o enquadramento de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos

I – cinco anos de exercício na classe atual,

II – 300 horas de capacitação e treinamento com aprovação e certificação na classe atual,

§ 2º Para fins da ascensão funcional a ser realizada após a publicação desta Lei, fica assegurado o tempo de experiência do Auditor de Controle Interno na referência ocupada antes da vigência desta Lei

Art. 14 Os atuais ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno que se encontrarem afastados por suspensão de vínculo, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 9 826/1974, serão enquadrados nos termos do Art 13 desta Lei, a partir da data do retorno ao exercício de suas funções, ficando vedado novo afastamento pelo mesmo motivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





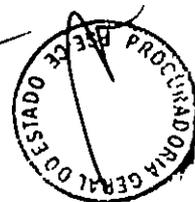
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I DA LEI Nº DE DE DE 2011
ESTABELECE OS CARGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE
AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DA CONTROLADORIA E
OUVIDORIA GERAL – CGE

CARGO: AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

Classe	Referência	Vencimento
A	AI	2.706,54
	AII	2.841,87
	AIII	2 983,95
	AIV	3 133,17
	AV	3.289,80
B	BI	3.783,29
	BII	3 972,43
	BIII	4.171,08
	BIV	4 379,60
	BV	4 598,60
C	CI	5 288,39
	CII	5 552,80
	CIII	5 830,45
	CIV	6 121,98
	CV	6 428,07
D	DI	7 392,27
	DII	7 761,87





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Classe	Referência	Vencimento
	DIII	8 149,97
	DIV	8 557,47
	DV	8 985,34

[Handwritten signature]





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 2011

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO A CARREIRA, CARGO,
CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O
INGRESSO.**

CARREIRA	CARGO	CLASS E	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO POR CONCURSO
Auditoria de Controle Interno da Controladonia e Ouvidoria Geral	Cargo Auditor de Controle Interno	A	AI a AV	Nível Superior
		B	BI a BV	
		C	CI a CV	
		D	DI a DV	





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO III DA LEI Nº DE DE DE 2011

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

Classe B

Requisitos para habilitação.

- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe "A",
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar,
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos,
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na Classe "A".

Classe C

Requisitos para habilitação.

- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe "B",
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar,
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos,
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na Classe "B"

Classe D

Requisitos para habilitação:

- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe "C",
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar,
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos,
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na Classe "C"





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 2011'
REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO DE TITULAÇÃO

Classe B

Requisitos para habilitação

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe "A",
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor,
- Pós-Graduação em nível de especialização, realizada por instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão,
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar,
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos,
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória

Classe C

Requisitos para habilitação

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe "B",
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor,
- Pós-Graduação em nível de mestrado, realizado por instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão,
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar,
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Classe D

Requisitos para habilitação

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe "C";
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- Pós-Graduação em nível de doutorado, realizado por instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão,
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar,
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 136ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição .

Em 25/10/4 _____
 Presidente / Secretário

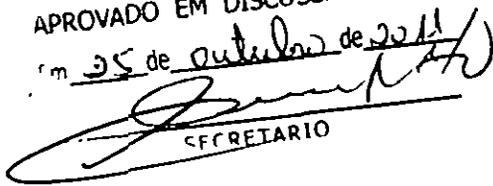
PUBLICADO
 Em 25 de 10 de 4
Joanakin

de acordo com art 183
 do R. Interno encaminha-se a
 Comissão Justiça e Serviços
 Públicos e Documentação
 Em _____
 Presidente



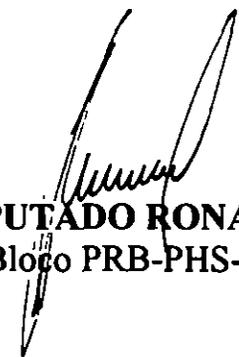
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER A DECRETAÇÃO DO REGIME DE URGÊNCIA PARA A MENSAGEM DE Nº 7.303/11 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
em 25 de outubro de 2011

SECRETARIO

O Líder do Bloco PRB-PHS-PMN-PCdoB-PTB-PSL abaixo assinado vem, no uso de suas atribuições regimentais, após ouvido o plenário, vêm a presença de V.Exa., nos termos do art. 280 do Regimento Interno, requerer a decretação do regime de urgência para a Mensagem de autoria do Poder Executivo n.º 7.303/11 que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº. 13.325, de 14 de julho de 2003, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.


DEPUTADO RONALDO MARTINS
Líder do Bloco PRB-PHS-PMN-PCdoB-PTB-PSL



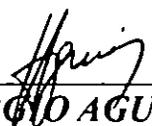
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM _____ Nº. 7 303 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em _____ / _____ /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº L0658, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.303 de 2011**, do Exmo Sr Governador do Estado, que *altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 13 325 de 14 de julho de 2003, e dá outras providências*

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.303/11** do Exmo Sr Governador do Estado, que submete a apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, e dá outras providências"

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos

A propositura em comento visa a alteração das atribuições e a inclusão de deveres e de proibições para os titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno; a alteração dos critérios para ingresso na Carreira de Auditoria de Controle Interno, mediante Concurso Público de provas e títulos, a alteração da forma e das vedações para nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público para ingresso na Carreira de Auditoria de Controle Interno, e a implementação de vantagens existentes nas Carreiras da Secretaria do Planejamento e Gestão e a Carreira de Auditoria do Controle Interno constante da estrutura da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE)

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa deverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado tem por escopo, como indicado em sua justificativa, a alteração das atribuições e a inclusão de deveres e de proibições para os titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, a alteração dos critérios para ingresso na Carreira de Auditoria de Controle Interno mediante Concurso Público de provas e títulos, a alteração da forma e das vedações para nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público para ingresso na Carreira de Auditoria de Controle Interno, e a implementação de vantagens existentes nas Carreiras da Secretaria do Planejamento e Gestão à Carreira de Auditoria do Controle Interno constante da estrutura da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE)

De fato, a proposta prevê a alteração da Lei estadual nº 13 325/03, que Estrutura e aprova o Plano de Cargos e Carreira da Carreira de Auditoria de Controle Interno, criada pelo § 5º do art. 21 da Lei nº 13 297 de 07 de março de 2003, e da outras providências", tratando especificadamente acerca do regime jurídico dos servidores ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo

Como ensina o prof. José dos Santos Carvalho Filho, regime jurídico "é o conjunto de regras que regulam determinada relação jurídica". A relação jurídica estatutária é, por sua vez, composta pelas regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos e do próprio ente da federação.¹

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que o regime jurídico e provimento de servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional é matéria que depende de lei cuja iniciativa e privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos *Manual de Direito Administrativo* 17ª ed Rio de Janeiro Editora Lumen Juris 2007 p 519



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 60 Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

h) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

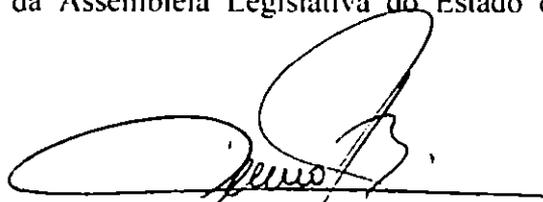
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.303/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

É o parecer que submetemos a consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de outubro de 2011


RENO XIMENES PONTE
Procurador



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: MEMSIAEM Nº 7.303 /2011

RELATOR DEPUTADO: Carlausane Marques

Comissão de Justiça, em 03 de novembro de 2011.

PARECER

Segue em anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 03 de novembro de 2011

Agnis
PRESIDENTE DA CCJR

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº 7.303/2011

“ Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 13 325, de 14 de Julho de 2003, e dá outras providências.”

Autor Poder Executivo Estadual
Relator: Deputado Carlomano Gomes Marques

I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, IV, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, II, da Constituição Alencarna, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhada da Exposição de Motivos, Mensagem que “ Alterando e acrescentando dispositivos da Lei nº 13 325, de 14 de Julho de 2003, bem como dando outras providências ” , na forma em que estabelece

Protocolizada há 21 10 20111 fora enviada à Procuradoria desta Casa Legislativa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art 1º, V, do Ato Normativo 200/96

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria, que dormita às fls 20/22, opinando pela regular tramitação da espécie normativa em apreço, diante do preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos

Cumpre - me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto em tela visa à alteração das atribuições de deveres e proibições para os titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, bem como disciplina alteração dos critérios para o ingresso na Carreira, conforme se vê

Tenho, que no meu entender, o Parecer da Douta Procuradoria desta Casa Legislativa merece prosperar, na medida em que a Mensagem versa acerca de matéria atinente à estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, não necessitando de maiores discussões, vez que o art. 60, § 2º, a) e c) de nossa Constituição Estadual estabelecem, como não poderia deixar de ser, que é competência Privativa do Chefe do Executivo Estadual a organização da estrutura administrativa do Estado, aí incluindo-se os seus órgãos

Além do mais, a nossa Carta Estadual, em seu art 88, III e VI preveem tanto a competência constitucional, como legislativa do Governador do Estado para versar sobre a matéria constante na Mensagem em vista

Assentando-se a constitucionalidade e legalidade devidamente comprovadas, a regimentalidade encontra-se sedimentada no art 196, II, alínea b) c/c o art 207, IV da Resolução nº 389, de 11 de Dezembro de 1996, alterada pelas Resoluções nºs 413/99, 416/99, 500/03, 533/06, 534/06 e 545/06, (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do

Estado do Ceará), razão pela qual não há que se falar, nem de longe, em qualquer vício, quer de iniciativa legislativa, material e muito menos legal ou ainda regimental

Vale ressaltar, contudo, que o mérito da Mensagem em mira será discutido, analisado e avaliado pelas Comissões Técnicas Permanentes desta Casa Legislativa, afetas à matéria, não cabendo, até por limitações, senão de ordem rigidamente legais, mas regimentais (art. 48, I, alínea a), do Regimento Interno, desenhar um juízo valorativo.

Verifica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual em nada confronta Princípios promanados nas Constituições Federal e do Estado do Ceará, não se encontrando, portanto, eivada de quaisquer vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, ou ainda de antirregimentalidade

Por todo o exposto, sou **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, transmitida na Mensagem nº 7 303/2011

Sala da Comissão, 01 de Novembro de 2011



CARLOMANO MARQUES
Deputado Estadual
Relator



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CDC
 CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CCE CJVU

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ MENSAGEM Nº 7 303 / 11
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA _____

AUTORIA: Podex Executivo

RELATOR: Dep Bethores

PARECER: favorável

Fortaleza, 03 de novembro de 20__

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 03 de NOVEMBRO de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 3 de 11 de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 3 de 11 de 2011

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.303/11

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A

Art. 1º O caput e os incisos do art. 2º da Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º São atribuições dos titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno a realização de atividades de competência da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, estabelecidas no modelo de gestão do Poder Executivo Estadual, relacionadas à orientação, prevenção, fiscalização, auditoria, estudos, análise e avaliação

I - do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

II - da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado;

III - das operações de crédito, avais, garantias, contra-garantias, direitos e haveres do Estado,

IV - de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que recebam, mantenham guarda ou façam uso de valores e de bens do Estado ou, ainda, que firmem contrato oneroso, de qualquer espécie, com garantia do Estado do Ceará;

V - da execução de contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público concedido ou privatizado;

VI - da arrecadação e gestão das receitas, bem como sobre renúncias e incentivos fiscais,

VII - dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial,

VIII - das tomadas e prestações de contas de quaisquer responsáveis por órgãos da Administração Direta e dos dirigentes das entidades da Administração Indireta, inclusive fundações públicas;

IX - necessárias à apuração de atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos relacionados à execução de planos ou programas de governo e à gestão de recursos públicos;

X - da eficiência do controle interno e da racionalização dos gastos públicos;

XI - do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado, mediante ações de educação social voltadas para uma gestão democrática e participativa,

XII - de processos relativos à assunção de obrigações financeiras e à liberação de recursos;

XIII - do cumprimento dos contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações do Estado, e a sua conformidade com as normas e princípios administrativos,



XIV - de apoio e orientação prévia aos gestores de recursos públicos para a correta execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Estadual;

XV - da produção e fornecimento de informações gerenciais a partir do acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Estadual;

XVI - da padronização das atividades primárias e de apoio dos Sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Ética e Transparência,

XVII - da transparência da gestão pública, com o acesso pelo cidadão a informações acerca da aplicação dos recursos públicos e dos resultados dos programas governamentais,

XVIII - da ética na gestão pública,

XIX - de outras áreas correlatas, nos termos da legislação vigente ” (NR).

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, os arts. 3º-A e 3º-B, com as seguintes redações:

“Art. 3º-A. São deveres dos titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Ceará:

I - resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional,

II - manter-se atualizados com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às atividades de controle interno;

III - cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos para realização das atividades que lhes forem atribuídas;

IV - aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização das atividades e na exposição de suas orientações, sugestões, análises, recomendações e conclusões, mantendo conduta imparcial;

V - respeitar e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante suas atividades, não as divulgando sob qualquer circunstância, para terceiros, sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após a conclusão das atividades

Art. 3º-B. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Civis, aos titulares do cargo de Auditor de Controle Interno é vedado, especialmente:

I - realizar, em caráter particular, quaisquer atividades relacionadas ao exercício do cargo de Auditor de Controle Interno junto a órgãos e entidades da Administração Estadual,

II - realizar atividades junto a órgãos e entidades da Administração Estadual, cujos servidores responsáveis por atos de gestão possuam vínculo conjugal; de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau, em linha colateral, até o terceiro grau; e por afinidade, até o segundo grau.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O ingresso na Carreira de Auditoria de Controle Interno dar-se-á na classe e referência iniciais, mediante Concurso Público de provas e títulos, promovido pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, com a participação da Secretaria do Planejamento e Gestão, a ser realizado em duas fases sucessivas, obedecendo à seguinte ordem:

I - 1ª Fase prova escrita, de natureza classificatória e eliminatória, que versará sobre questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria e conteúdo programático definido no Edital do Concurso;

II - 2ª Fase: Curso de Formação e Treinamento Profissional, de natureza classificatória e eliminatória, avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades inerentes à carreira de Auditoria de Controle Interno, de natureza



eliminatória; e avaliação de títulos, de natureza classificatória, cujas definições e especificações serão estabelecidas no Edital do Concurso.

§ 1º O Curso de Formação e Treinamento Profissional será realizado pela Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, ou por instituição nacional de comprovada idoneidade, e tem natureza classificatória e eliminatória, sendo reprovado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, nota inferior a 5,0 (cinco).

§ 2º Somente serão considerados aprovados para o Curso de Formação e Treinamento Profissional candidatos até o triplo do número de vagas definido no Edital do Concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado, sendo considerados eliminados os demais candidatos.

§ 3º Os candidatos aprovados no Curso de Formação e Treinamento Profissional e na avaliação psicológica serão convocados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os títulos, vedado o recebimento de títulos fora deste prazo

§ 4º Aos títulos serão atribuídos até 8 (oito) pontos, apenas para classificação final, e considerando-se exclusivamente cursos reconhecidos no País, observada a seguinte distribuição:

I - doutorado, 4 pontos;

II - mestrado, 2 pontos;

III - especialização, 1 ponto;

IV - prova do exercício, pelo período mínimo de um ano, de cargo ou função em órgão ou entidade da Administração pública, direta ou indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, 1 ponto.

§ 5º Aos candidatos submetidos à 2ª Fase do concurso será concedida bolsa para custeio de despesas pessoais, conforme e nos valores definidos em Decreto.

§ 6º O concurso para ingresso na carreira de Auditor de Controle Interno terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período." (NR).

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 12. A nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público fica limitada à quantidade de vagas estabelecida no correspondente Edital do Concurso.

Parágrafo único. Havendo necessidade adicional, por vacância, de provimento de cargos de Auditor de Controle Interno, a nomeação dos demais candidatos aprovados nos termos do §2º do art. 11, fica condicionada à decisão discricionária e fundamentada do Governador do Estado." (NR).

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. É vedada a nomeação, para o exercício do cargo de Auditor de Controle Interno, de pessoas que tenham sido:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos órgãos de controle externo,

II - punidas em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caibam recursos no âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei Federal nº 7 492, de 16 de junho de 1986, e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações, de que trata este artigo, deverão constar em edital de concurso público " (NR).



Art. 6º Os §§ 2º e 3º do art. 14, da Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 14. ...

§2º Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira, e observará o preenchimento dos requisitos constantes nos anexos III e IV desta Lei, levando-se em consideração, dentre outros critérios, o desempenho do servidor em relação ao cumprimento de metas, conforme se dispuser em regulamento.

§3º A progressão funcional e a promoção serão efetivadas no mês previsto no regulamento específico aplicado aos servidores do Estado, exceto para os casos previstos no art 14-A desta Lei ” (NR).

Art. 7º Ficam acrescidos ao art. 14 da Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, os seguintes parágrafos:

“Art. 14. ...

§4º O número de servidores a serem progredidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de servidores integrantes de cada referência.

§5º O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de servidores integrantes de cada classe, exceto para as promoções de que trata o art.14-A desta Lei.” (NR).

Art. 8º Fica acrescido à Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, o art. 14-A, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Fica instituída a promoção por Mérito de Titulação para os ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

Parágrafo único. A promoção, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá quando o servidor obtiver o título de Especialista, Mestre ou Doutor, considerados para este fim, a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título e atender às demais condições previstas no anexo IV desta Lei, independentemente do período e do percentual de que tratam, respectivamente, os §§3º e 5º do art. 14 desta Lei.” (NR).

Art. 9º Fica acrescido o art. 17-A à Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, calculados sobre o vencimento básico da respectiva referência ocupada pelo servidor, não sendo os mencionados percentuais acumuláveis

§1º A gratificação, de que trata o caput deste artigo, será concedida mediante requerimento do servidor após a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título.

§2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria.” (NR).

Art. 10. O §1º do art. 18 da Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 18. ...

§1º A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para o exercício dos cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo de Estado ou Presidente de entidades integrantes da administração indireta do Estado do Ceará;” (NR)



Art. 11. Os anexos I, II e III da Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar conforme o constante nos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 12. Fica acrescido à Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003 o anexo IV, na forma do anexo IV desta Lei

Art. 13. Os atuais ocupantes do cargo de auditor de controle interno, inclusive os que se encontrarem afastados em razão de licença para o tratamento de saúde ou para o trato de interesse particular, serão enquadrados na tabela constante do anexo I desta Lei, na referência cujo vencimento seja imediatamente superior à do vencimento atual do servidor.

§ 1º Na hipótese de mudança de classe, o enquadramento de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos

I – 5 (cinco) anos de exercício na classe atual;

II - 300 horas de capacitação e treinamento com aprovação e certificação na classe atual.

§ 2º Para fins da ascensão funcional a ser realizada após a publicação desta Lei, fica assegurado o tempo de experiência do Auditor de Controle Interno na referência ocupada antes da vigência desta Lei

Art. 14. Os atuais ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno que se encontrarem afastados por suspensão de vínculo, nos termos dos arts 65 e 66 da Lei nº 9.826, 14 de maio de 1974, serão enquadrados nos termos do art. 13 desta Lei, a partir da data do retorno ao exercício de suas funções, ficando vedado novo afastamento pelo mesmo motivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2011.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publica-se
como Lei.

EM 18 NOV. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E OITO

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º O caput e os incisos do art. 2º da Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º São atribuições dos titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno a realização de atividades de competência da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, estabelecidas no modelo de gestão do Poder Executivo Estadual, relacionadas à orientação, prevenção, fiscalização, auditoria, estudos, análise e avaliação

I - do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado,

II - da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado,

III - das operações de crédito, avais, garantias, contra-garantias, direitos e haveres do Estado,

IV - de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que recebam, mantenham guarda ou façam uso de valores e de bens do Estado ou, ainda, que firmem contrato oneroso, de qualquer espécie, com garantia do Estado do Ceará,

V - da execução de contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público concedido ou privatizado,

VI - da arrecadação e gestão das receitas, bem como sobre renúncias e incentivos fiscais,

VII - dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial,

VIII - das tomadas e prestações de contas de quaisquer responsáveis por órgãos da Administração Direta e dos dirigentes das entidades da Administração Indireta, inclusive fundações públicas,

IX - necessárias à apuração de atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos relacionados à execução de planos ou programas de governo e à gestão de recursos públicos,

X - da eficiência do controle interno e da racionalização dos gastos públicos,

XI - do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado, mediante ações de educação social voltadas para uma gestão democrática e participativa,

XII - de processos relativos à assunção de obrigações financeiras e à liberação de recursos,

XIII - do cumprimento dos contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações do Estado, e a sua conformidade com as normas e princípios administrativos,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



XIV - de apoio e orientação prévia aos gestores de recursos públicos para a correta execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Estadual,

XV - da produção e fornecimento de informações gerenciais a partir do acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Estadual,

XVI - da padronização das atividades primárias e de apoio dos Sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Ética e Transparência,

XVII - da transparência da gestão pública, com o acesso pelo cidadão a informações acerca da aplicação dos recursos públicos e dos resultados dos programas governamentais,

XVIII - da ética na gestão pública,

XIX - de outras áreas correlatas, nos termos da legislação vigente ” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, os arts 3º-A e 3º-B, com as seguintes redações

“**Art. 3º-A.** São deveres dos titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Ceará

I - resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional,

II - manter-se atualizados com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às atividades de controle interno,

III - cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos para realização das atividades que lhes forem atribuídas,

IV - aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização das atividades e na exposição de suas orientações, sugestões, análises, recomendações e conclusões, mantendo conduta imparcial,

V - respeitar e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante suas atividades, não as divulgando sob qualquer circunstância, para terceiros, sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após a conclusão das atividades

Art. 3º-B. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Civis aos titulares do cargo de Auditor de Controle Interno é vedado, especialmente

I - realizar, em caráter particular, quaisquer atividades relacionadas ao exercício do cargo de Auditor de Controle Interno junto a órgãos e entidades da Administração Estadual,

II - realizar atividades junto a órgãos e entidades da Administração Estadual, cujos servidores responsáveis por atos de gestão possuam vínculo conjugal, de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau, em linha colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau ” (NR)

Art. 3º O art 11 da Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 11.** O ingresso na Carreira de Auditoria de Controle Interno dar-se-á na classe e referência iniciais, mediante Concurso Público de provas e títulos, promovido pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, com a participação da Secretaria do Planejamento e Gestão, a ser realizado em duas fases sucessivas, obedecendo à seguinte ordem

I - 1ª Fase prova escrita, de natureza classificatória e eliminatória, que versará sobre questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria e conteúdo programático definido no Edital do Concurso,

II - 2ª Fase Curso de Formação e Treinamento Profissional, de natureza classificatória e eliminatória, avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades inerentes à carreira de Auditoria de Controle Interno, de natureza



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



eliminatória, e avaliação de títulos, de natureza classificatória, cujas definições e especificações serão estabelecidas no Edital do Concurso

§ 1º O Curso de Formação e Treinamento Profissional será realizado pela Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, ou por instituição nacional de comprovada idoneidade, e tem natureza classificatória e eliminatória, sendo reprovado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, nota inferior a 5,0 (cinco)

§ 2º Somente serão considerados aprovados para o Curso de Formação e Treinamento Profissional candidatos até o triplo do número de vagas definido no Edital do Concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado, sendo considerados eliminados os demais candidatos

§ 3º Os candidatos aprovados no Curso de Formação e Treinamento Profissional e na avaliação psicológica serão convocados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os títulos, vedado o recebimento de títulos fora deste prazo

§ 4º Aos títulos serão atribuídos até 8 (oito) pontos, apenas para classificação final, e considerando-se exclusivamente cursos reconhecidos no País, observada a seguinte distribuição

I - doutorado, 4 pontos,

II - mestrado, 2 pontos,

III - especialização, 1 ponto,

IV - prova do exercício, pelo período mínimo de um ano, de cargo ou função em órgão ou entidade da Administração pública, direta ou indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, 1 ponto

§ 5º Aos candidatos submetidos à 2ª Fase do concurso será concedida bolsa para custeio de despesas pessoais, conforme e nos valores definidos em Decreto

§ 6º O concurso para ingresso na carreira de Auditor de Controle Interno terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período" (NR)

Art. 4º O art 12 da Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 12. A nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público fica limitada à quantidade de vagas estabelecida no correspondente Edital do Concurso

Parágrafo único. Havendo necessidade adicional, por vacância, de provimento de cargos de Auditor de Controle Interno, a nomeação dos demais candidatos aprovados nos termos do §2º do art 11, fica condicionada à decisão discricionária e fundamentada do Governador do Estado" (NR)

Art. 5º O art 13 da Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 13. É vedada a nomeação, para o exercício do cargo de Auditor de Controle Interno, de pessoas que tenham sido

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos órgãos de controle externo,

II - punidas em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caibam recursos no âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo,

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei Federal nº 7 492, de 16 de junho de 1986, e na Lei Federal nº 8 429, de 2 de junho de 1992

Parágrafo único. As vedações, de que trata este artigo, deverão constar em edital de concurso público" (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 6º Os §§ 2º e 3º do art 14, da Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 14. ...

§2º Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira, e observará o preenchimento dos requisitos constantes nos anexos III e IV desta Lei, levando-se em consideração, dentre outros critérios, o desempenho do servidor em relação ao cumprimento de metas, conforme se dispuser em regulamento

§3º A progressão funcional e a promoção serão efetivadas no mês previsto no regulamento específico aplicado aos servidores do Estado, exceto para os casos previstos no art 14-A desta Lei ” (NR)

Art. 7º Ficam acrescidos ao art 14 da Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, os seguintes parágrafos

“Art. 14. ...

§4º O número de servidores a serem progredidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de servidores integrantes de cada referência

§5º O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de servidores integrantes de cada classe, exceto para as promoções de que trata o art 14-A desta Lei ” (NR)

Art. 8º Fica acrescido à Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, o art 14-A, com a seguinte redação

“Art. 14-A. Fica instituída a promoção por Mérito de Titulação para os ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

Parágrafo único. A promoção, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá quando o servidor obtiver o título de Especialista, Mestre ou Doutor, considerados para este fim, a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título e atender às demais condições previstas no anexo IV desta Lei, independentemente do período e do percentual de que tratam, respectivamente, os §§3º e 5º do art 14 desta Lei ” (NR)

Art. 9º Fica acrescido o art. 17-A à Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, com a seguinte redação

“Art. 17-A. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, calculados sobre o vencimento básico da respectiva referência ocupada pelo servidor, não sendo os mencionados percentuais acumuláveis

§1º A gratificação, de que trata o caput deste artigo, será concedida mediante requerimento do servidor após a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título

§2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria ” (NR)

Art. 10. O §1º do art 18 da Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 18. ...

§1º A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para o exercício dos cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo de Estado ou Presidente de entidades integrantes da administração indireta do Estado do Ceará,” (NR)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Art. 11. Os anexos I, II e III da Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar conforme o constante nos anexos I, II e III desta Lei

Art. 12. Fica acrescido à Lei nº 13 325, de 14 de julho de 2003 o anexo IV, na forma do anexo IV desta Lei

Art. 13. Os atuais ocupantes do cargo de auditor de controle interno, inclusive os que se encontrarem afastados em razão de licença para o tratamento de saúde ou para o trato de interesse particular, serão enquadrados na tabela constante do anexo I desta Lei, na referência cujo vencimento seja imediatamente superior à do vencimento atual do servidor

§ 1º Na hipótese de mudança de classe, o enquadramento de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos

I - 5 (cinco) anos de exercício na classe atual,

II - 300 horas de capacitação e treinamento com aprovação e certificação na classe atual

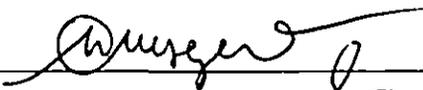
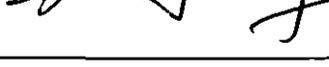
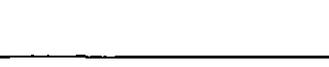
§ 2º Para fins da ascensão funcional a ser realizada após a publicação desta Lei, fica assegurado o tempo de experiência do Auditor de Controle Interno na referência ocupada antes da vigência desta Lei

Art. 14. Os atuais ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno que se encontrarem afastados por suspensão de vínculo, nos termos dos arts 65 e 66 da Lei nº 9 826, 14 de maio de 1974, serão enquadrados nos termos do art 13 desta Lei, a partir da data do retorno ao exercício de suas funções, ficando vedado novo afastamento pelo mesmo motivo

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSE ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETARIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETARIO

**ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2011.
ESTABELECE OS CARGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE
INTERNO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL – CGE, CARGO: AUDITOR DE
CONTROLE INTERNO**

Classe	Referência	Vencimento
A	AI	2 706,54
	AII	2 841,87
	AIII	2 983,95
	AIV	3 133,17
	AV	3 289,80
B	BI	3 783,29
	BII	3 972,43
	BIII	4 171,08
	BIV	4 379,60
	BV	4 598,60
C	CI	5 288,39
	CII	5 552,80
	CIII	5 830,45
	CIV	6 121,98
	CV	6 428,07
D	DI	7 392,27
	DII	7 761,87
	DIII	8 149,97
	DIV	8 557,47
	DV	8 985,34





ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE _____ DE _____

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO A CARREIRA, CARGO, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO.

CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO POR CONCURSO
Auditoria de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral	Cargo Auditor de Controle Interno	A	AI a AV	Nível Superior
		B	BI a BV	
		C	CI a CV	
		D	DI a DV	

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2011.

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO



Classe B

Requisitos para habilitação

- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe "A",
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar,
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos,
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na Classe "A"

Classe C

Requisitos para habilitação

- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe "B",
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar,
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos,
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na Classe "B"

Classe D

Requisitos para habilitação

- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe "C",
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar,
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos,
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na Classe "C"

**ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2011.
REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO DE TITULAÇÃO**

Classe B

Requisitos para habilitação

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe “A”,
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor,
- Pós-Graduação em nível de especialização, realizada por instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão,
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar,
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos,
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória



Classe C

Requisitos para habilitação

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe “B”,
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor,
- Pós-Graduação em nível de mestrado, realizado por instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão,
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar,
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos,
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória

Classe D

Requisitos para habilitação

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe “C”,
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor,
- Pós-Graduação em nível de doutorado, realizado por instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão,
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar,
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos,
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 157 DE 3 III 11.

[Handwritten signature]

LEI Nº 15043 de 18.11.14...
PUBLICADA EM 28 11 14

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DV EXP. LEGISLATIVO
EM 6 12 14

[Handwritten signature]